



## **AFERIÇÃO DOS CONHECIMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS SOBRE DIREITOS AUTORAIS PELOS ARQUITETOS DE CAMPINA GRANDE**

**João Ademar de Andrade Lima**

**Agenor Veloso da Silva Júnior**

**Eric Roberto dos Santos**

**Odenilson Lucena Rocha**

### **Resumo**

Como qualquer arte, arquitetura é um fenômeno cultural e, como qualquer arte, pode ser sinônimo de beleza. De caráter extremamente subjetivo – qualquer coisa pode ser chamada de arte desde que alguém a considere assim, não precisando ser limitada à produção feita por um artista – é objeto de criações, vivências e interpretações sensoriais, emocionais e intelectuais da vida, em todos os seus aspectos e atingindo todos os entes humanos, por consequência, com garantia absoluta dos direitos autorais. Este projeto teve como foco o direito autoral aplicado à arquitetura, com o qual se buscou, através de uma pesquisa de campo traçar um panorama do conhecimento objetivo/subjetivo que os arquitetos e urbanistas atuantes em Campina Grande têm em relação à proteção de sua obra.

Palavras-chave: Direitos autorais; arquitetura; pesquisa.

### **Generalidades sobre o tema**

O direito autoral é o direito que o autor tem de gozar dos benefícios resultantes de sua criação; é o direito dado ao criador de uma obra literária, científica e artística de ligar seu nome a sua criação e de reproduzi-la ou transmiti-la da forma que melhor lhe aprouver. Divide-se em direito moral e direito patrimonial.

O direito moral do autor é aquele gerado pela relação criação/criador, estando diretamente vinculado à pessoa do autor, que tem a obra como uma espécie de projeção de sua personalidade. É um direito personalizado, irrenunciável, impenhorável e absoluto do autor.

Já o direito patrimonial do autor é o resultante da publicação da obra, ou seja, advém da comunicação da obra ao público, tanto pelo próprio autor como por aqueles por ele autorizados. Diz respeito basicamente ao aspecto monetário da obra intelectual e, diferentemente dos direitos morais, pode ser transferido, cedido, licenciado etc..



Via de regra, no que tange à titularidade, o direito patrimonial pertence originariamente ao próprio autor, que tem a liberdade de repassá-lo ou não a terceiros. Esta garantia é estipulada pela própria lei de direitos autorais, que faculta a transferência total ou parcial, pessoalmente ou por meio de representantes, através de licença, concessão, cessão etc..

A transferência total é aquela que envolve todos os direitos inerentes a obra, enquanto a parcial diz respeito a aspectos limitados e específicos. A primeira modalidade deverá sempre ser feita por estipulação contratual escrita e, em quaisquer delas, haverá a presunção de onerosidade, o que não impede, por exemplo, a doação gratuita.

“[...] há que se verificar que a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros, arquitetos, ambas prevêm claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis.” (CARDOSO, s.d., p.2).

Para rematar, é importante lembrar, também, que o direito moral do autor é intransferível!

## **Das obras de arquitetura protegidas**

Na esfera de direito autoral, o enquadramento das obras passíveis de proteção é bastante claro, sendo resguardadas todas as criações do intelecto humano, independentemente do mérito da obra, necessitando-se tão só a originalidade, ou seja:

“São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.” (incisos VIII, IX e X do artigo 7º da Lei 9.610/98).

O texto legal não deixa dúvidas em relação às criações originárias da atuação precípua dos arquitetos e urbanistas, reputando-as protegidas pela lei de direitos autorais, de modo que os esboços, planos, projetos, ainda que circunscritos a uma mera intenção de execução, são consideradas obras de criação autoral e, portanto, salvaguardadas pela legislação.

Assim, para os arquitetos e urbanistas, além das obras arquitetônicas, urbanísticas e paisagísticas em si, alguns outros exemplos com uma relação mais próxima de sua atividade profissional seriam as obras fotográficas, os desenhos, as pinturas, as gravuras, as ilustrações e, como dito acima, os esboços, os planos e os projetos.



Contudo, há discussões em torno do caráter artístico da obra, para sua efetiva proteção, tal qual se discute a diferenciação entre a arte pura e a arte aplicada. Lúcio Costa, um dos maiores ícones da arquitetura brasileira, dizia que arquitetura “é construção com intenção plástica”. De fato, muitos estudiosos buscam diferenciar a obra protegida pelo direito autoral daquelas eminentemente geradas por características técnicas, de modo que, no caso concreto das edificações e do paisagismo, apenas as consideradas de valor artístico seriam objeto de proteção, o que pode, até, parecer ser a visão mais lógica, contudo ainda não consensual.

Assim, a obra arquitetônica, quer consubstanciada por seus esboços, croquis, desenhos estruturais etc., quer por sua realização definitiva, com a edificação, o mobiliário urbano etc. acabado, para ter direito à proteção autoral, devem apresentar um caráter de obra original e pessoal, independentemente de seu valor estético, especialmente por ser esse um valor discutível.

“Essas modalidades de produções geram, algumas vezes, dúvidas em sua caracterização como obra intelectual e, assim, como objeto da proteção no campo do direito de autor. É necessário que, caso a caso, seja examinada a efetiva originalidade do bem enfocado. [...] A proteção é inequívoca, também, em relação a ‘projetos arquitetônicos’, conforme assentado na jurisprudência: ‘Projeto arquitetônico. Construção de edifícios. Utilização de planta do autor, que se achava registrada e aprovada. Alteração das fachadas externas e internas, figurando o nome da construtora como criadora do projeto. Prejuízo causado ao autor pela ação das Rés. Indenização devida. Apelação provida para esse fim. Voto vencedor e vencido. [...] Projeto arquitetônico. Construção de edifícios. Utilização de planta do autor com o acréscimo de um subsolo para garagem. Irrelevância da falta de registro do projeto. Indenização devida. Sentença confirmada’.” (COSTA NETTO, 1998, p.89).

## **Das obras sob encomenda e suas utilizações posteriores pelo cliente**

A atividade profissional do arquiteto, por características próprias, está irrestritamente vinculada a uma relação de prestação de serviço entre empregador/contratante e empregado/contratado. Assim, a obra intelectual gerada dessa relação segue, via de regra (exceto disposição contratual em contrário), a mesma transição ou transferência de propriedade de uma relação comercial comum.

Na esfera de direito autoral essa transferência recai tão só no chamado direito autoral patrimonial, uma vez que o direito autoral moral, como já visto, é um direito personalizado, irrenunciável, impenhorável e absoluto do autor, não podendo, assim, ser transferido. O que se transfere é titularidade da obra e não a sua autoria.

“A título exemplificativo, temos um contrato celebrado por uma construtora com um determinado arquiteto, contrato mediante o qual este se obrigou a produzir uma obra



intelectual – projeto arquitetônico – por solicitação desta empresa. Neste contrato não há qualquer cláusula de exclusividade de utilização do projeto. [...] Para que houvesse a cessão do direito patrimonial do autor para a construtora, o contrato de encomenda do projeto deveria prevê-lo expressamente, ou, ao menos, determinar a exclusividade de utilização da obra pela contratante. Não o fazendo, faculta ao autor a sua comercialização a terceiros, sem limites legais, posto que detém o direito de utilizá-lo e fruí-lo. [...]

Neste sentido, a configuração de prática de ato ilícito pelo arquiteto, em face da repetição do projeto em outra obra, fica comprometida, posto que este não violou, a princípio, nenhum direito, ao contrário, estava apenas exercendo seu direito legal de usar sua obra livremente. [...] O código de ética profissional do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) também não limita o exercício do direito de uso da obra pelo arquiteto, ao contrário, prevê que o mesmo é o seu titular exclusivo.” (SANTOS, s.d., p.3).

Outro dado importante recai na salvaguarda do chamado direito moral do autor pós-transferência de titularidade. Há regras explícitas como as que determinam que, no futuro, o empregador/contratante não poderá alterar ou adaptar sua criação original sem o prévio conhecimento e autorização do autor. No caso da obra de arquitetura, especificadamente, há o chamado direito de repúdio, taxativamente expresso em lei.

“O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado. “ (*caput* e parágrafo único do artigo 26 da Lei 9.610/98).

Além do repúdio, propriamente dito, o arquiteto pode, como base nos preceitos do direito moral do autor, embargar obra alterada sem a sua autorização.

“Para esse tipo de situação, tem-se o exemplo do caso do Sambódromo, no, quando se quis introduzir algumas edificações no complexo para abrigar os jurados e Oscar Niemeyer, autor do projeto, via poder judiciário, conseguiu embargar a obra, até que ele próprio fosse contratado para fazer a expansão.” (LIMA, 2005, p.183).

## Resultados auferidos

Com base no objetivo geral de se traçar um panorama crítico dos conhecimentos objetivos e subjetivos dos arquitetos de Campina Grande em relação aos direitos autorais de suas obras, partiu-se do entendimento, conforme explicitado alhures, de que conhecimento “objetivo” seria aquele conhecimento concreto – pontual – acerca de determinado assunto, adquirido, por exemplo, por meio de estudo prévio da legislação correlata, diferentemente do conhecimento dito “subjetivo”, reputado como empírico e fundamentado apenas na experiência pessoal do arquiteto.



Nesse sentido, tais conhecimentos poderiam ser verificados – e classificados – com base nas justificativas orais dadas pelos entrevistados, ao passo em que a “objetividade” e a “subjetividade” seriam verificadas tanto quando forem mais ou menos diretas e respaldadas as respostas, cujos sentidos foram extraídos das nuances de cada questionamento, sobretudo porque – conforme verificado a seguir – o formato das perguntas, propositadamente, não contemplava a expressão “Direitos Autorais” em qualquer situação, exatamente para não viciar as respostas, dada a delicadeza do tema.

Esse formato foi consumado após as entrevistas-piloto mencionadas na “Metodologia”.

A seguir vê-se o questionário utilizado.

1. Como é o processo de criação e desenvolvimento de seus projetos?
2. Você utiliza alguma fonte externa para se inspirar? Por exemplo, revistas de Arquitetura, trabalhos de outros arquitetos.
3. Outras pessoas participam do processo de criação junto com você? (Se sim) como é essa participação?
4. Como as pessoas sabem que um projeto é de sua autoria?
5. Você tem conhecimento de já ter tido algum projeto seu copiado?
6. Você costuma tomar algum cuidado em relação aos seus projetos antes de registrá-lo no CREA?
7. Você sabia que os esboços são protegidos por lei?
8. Você sabia que uma criação não precisa ser registrada para ser protegida?
9. Que atitudes você tomaria se uma obra sua fosse modificada sem o seu conhecimento?

As questões 1 e 2 objetivavam identificar, dentro do processo de criação do arquiteto, a ocorrência de buscas de anterioridades tomadas como referencial para projeção demandada, e como esses referenciais iriam compor o passo arquitetônico do novo projeto.

A questão 3 investigava a eventual ocorrência de co-autoria, através da participação de terceiros no processo específico de criação – diferentemente da participação acessória, como a do engenheiro calculista ou do desenhista técnico.

A questão 4 buscava conhecer o senso de apropriação intelectual do arquiteto em relação à sua obra.

A questão 5 visava extrair o conhecimento do arquiteto sobre plágio e contrafação de obra intelectual, tomando, como exemplo, eventual ocorrência de violação de obra de sua autoria.



As questões 6, 7 e 8 abarjavam a temática do registro das obras, tanto em relação àquilo que de fato o arquiteto tem como “registrável”, como os seus conhecimentos acerca da faculdade legal de se registrar ou não a obra, entando criação.

A questão 9, por fim, buscava identificar o conhecimento do arquiteto acerca do chamado “direito de repúdio”, expressamente previsto na legislação autoral pátria.

## **Conclusões geradas a partir da situação encontrada**

A partir dos dados apurados, pode-se aventar o seguinte corpo conclusivo:

1. Já no processo de concepção, o arquiteto se vale, como parâmetro projetual e – inclusive – como fonte de inspiração, dos gostos pessoais e das necessidades subjetivas apresentadas pelos clientes, que se mostram como direcionadores da atividade de projeção, contudo, sem, necessariamente, figurarem como agentes ativos na criação, de modo que, são – tão só – os arquitetos – nessa relação com o contratante – os entes aptos de apropriação autoral do espaço criado;

2. Há – quer de forma presumida, quer de forma declarada – utilização de elementos externos no processo de criação, seja por meio de pesquisas de anterioridade em revistas, catálogos, livros especializados etc., que pela absorção de estruturas formais desenvolvidas por outros colegas arquitetos. Todavia, tal ação se dá conscientemente com fins de “inspiração”, como um dado agregador ao chamado “repertório” cognitivo, presente em qualquer profissional, sobretudo em atividades envoltas de criação;

3. Existem casos, explicitamente declarados, de participação de terceiros no processo de criação, quer sócios, quer funcionários encarregados de funções específicas – como desenhistas –, quer outros não diretamente envolvidos com a atividade profissional do arquiteto. Todavia, em nenhum caso houve manifesta associação dessas participações à figura da “co-autoria”.

4. Não existe um entendimento claro no que diz respeito aos sistemas de apropriação intelectual dos entrevistados, em relação às suas obras. É sabido o uso de placas de referência de autoria, afixadas às edificações, com o nome do arquiteto e outros dados a ele relacionados, mas apenas um entrevistado manifestou indícios do uso de tal utensílio com fins de referência autoral;

5. Existem relatos de violação autoral sofrida, mas em nenhum dos casos sequer se esboçou algum pesar com relação ao ocorrido, isto posto, sobretudo, pela passividade representada em várias respostas, reputando-se, inclusive, tal prática como “normal”, no sentido de corriqueira;



6. Não há, manifestadamente, maiores cuidados com relação à proteção autoral – entendase, inclusive, com registro em órgão oficial – antes do registro da obra no CREA, à exceção do projeto executivo, principalmente aquele feito em computador e impresso em copiadoras;

7. Há indicativos de conhecimento subjetivo acerca da proteção dos esboços e demais elementos anteprojetuais, contudo não há demonstração objetiva desse dado;

8. Há absoluto desconhecimento da prerrogativa legal que assegura a apropriação autoral moral sem a necessidade de formalização de registro;

9. Há, apesar de demonstrada noção subjetiva acerca do chamado “direito de repúdio”, um manifesto desconhecimento dos reais direitos relacionados a essa questão, apesar da relatados episódios de modificação não autorizada sofridos, conscientemente não reivindicados por receio de boicotes por parte da clientela e, por conseqüência, visando a preservação do próprio nome, enquanto profissional.

Nesse sentido, conclui-se pelo parco conhecimento objetivo sobre direitos autorais pelos arquitetos entrevistados. Contudo, há, claramente, indícios de conhecimento subjetivo, especialmente quando em aspectos de apropriação de direito autoral moral, ainda que pairando em incongruências preocupantes no que tange ao direito autoral patrimonial e sua conseqüente transferência por meio da figura da obra sob encomenda, notadamente, a essência dessa atividade profissional – a arquitetura.

## **Considerações finais**

Seria por demais pretensioso – para não dizer falho – chegar-se aqui a conclusões estanques e absolutas. Ao contrário, essa pesquisa, mesmo corroborando opiniões anteriormente hipotetizadas, representa tão só um diagnóstico situacional.

A idéia inicial de que há pouco conhecimento dos arquitetos e urbanistas, atuantes na cidade de Campina Grande, acerca das regras norteadoras dos direitos autorais de suas obras arquitetônicas, urbanísticas, paisagísticas, de interiores etc., mostrou-se ratificada pelo universo pesquisado, contudo, em sendo composta por uma amostra não-probabilística – aquela em que a seleção dos elementos da população para compor a amostra depende ao menos em parte do julgamento do pesquisador ou do entrevistador no campo – não se permitem generalizações a respeito da população em estudo.



Por outro lado, a freqüente semelhança na grande maioria das opiniões levantadas no estudo indica – ainda que cientificamente não chancelada – uma situação padrão de desconhecimento do assunto por parte do universo pesquisado, principalmente por haver sido composto por diferentes perfis profissionais, desde o tempo de atuação na atividade – que variava de cerca de um ano a décadas de exercício profissional –, às áreas de especialização projetual.

Todavia, mais significativo que o próprio resultado da pesquisa em si – esboçado especialmente no capítulo anterior –, é a assimilação do seu processo e a certeza de que com regras, metas e estruturação metodológica é possível de construir e socializar o “saber”.

As pesquisas científicas com um todo e, em especial, aquelas de iniciação, presentes dos cursos de graduação, figuram elemento de estímulo e progressão dos mais importantes, não apenas porque geram resultados práticos sobre assuntos afetos ao entorno do próprio corpo discente envolvido, mas principalmente porque geram o embrião de futuros pesquisadores.

“A pesquisa é realizada quando se tem um problema e não se têm informações para solucioná-lo. Por esta e por outras razões que ela é a base para a formação crítica tanto do pesquisador como do profissional.” (SOUZA, 2005, p.1).

Isto posto, torna-se desnecessário se reafirmar a significância que o presente projeto de iniciação científica representou para os alunos bolsistas nele ingressados, primeiramente, porque, com ele, vivificou-se a importância do método – e, por conseqüência, da metodologia – para consecução do resultado ora desejado, cujo processo alternou-se entre a retidão precisa das ações previstas, em comparação aos resultados almejados, à extrema inconsistência e morosidade sofrida em várias das etapas de campo, e secundamente, porque se instigou, de fato, a preocupação que o arquiteto e urbanista deve ter com relação aos direitos autorais de suas obras.

Ademais, a geração de conhecimento por parte do próprio grupo, trazendo para a comprovação científica, as hipóteses idealmente manifestadas antes de sua feitura, representa um elemento de grande importância para o seu processo de formação universitária.

“Produzir conhecimento, e não somente reproduzir, é compreendido por acadêmicos e educadores como indispensável para a formação dos estudantes no ambiente universitário.” (ANJOS, s.d., p.1).

Assim – não podia ser diferente –, a presente experiência atestou a preocupação institucional de proporcionar uma prática acadêmica alheia aos tão só componentes curriculares, objetivando, mais que isso, dar aos alunos a possibilidade de experienciar, questionar, refletir, dividir responsabilidades, firmar compromissos e gerar conclusões próprias.



“O desafio da universidade hoje é formar indivíduos capazes de buscar conhecimentos e de saber utilizá-los. Ao contrário de outrora, quando o importante era dominar o conhecimento, hoje penso que o importante é ‘dominar o desconhecimento’, ou seja, estando diante de um problema para o qual ele não tem a resposta pronta, o profissional deve saber buscar o conhecimento pertinente e, quando não disponível, saber encontrar, ele próprio, as respostas por meio de pesquisa.” (BEIRÃO, 1998, p.2).

Que este trabalho possa servir para gerar as discussões pertinentes a respeito das questões autorais, germinando, principalmente nos demais alunos, o entendimento da importância que essa temática jurídica terá na vindoura vida profissional de cada um.

## Referências bibliográficas

ANJOS, Juracy dos. Educação e pesquisa: uma aliança necessária. Disponível em <[http://www.sineperj.org.br/view\\_noticia.asp?id=500](http://www.sineperj.org.br/view_noticia.asp?id=500)>. Acesso em 20/06/07.

BEIRÃO, Paulo Sérgio Lacerda. A importância da iniciação científica para o aluno da graduação. Belo Horizonte: Boletim UFMG n.1208. 28 de outubro de 1998.

CARDOSO, João Augusto. Direitos autorais dos engenheiros e arquitetos. Disponível em <<http://www.jurisdictionadv.br/revista/rev-01/art15-01.htm>>. Acesso em: 16/03/2005.

COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. São Paulo: FTD, 1998.

LIMA, João Ademar de Andrade. A propriedade intelectual da obra arquitetônica e do desenho industrial. Revista TEMA (v.4). Campina Grande: CESED/FACISA, 2005, p. 177-184.

SANTOS, Elisa Pascoal Alves dos. Breves linhas sobre direito autoral do projeto arquitetônico. s.n.t.

SOUZA, André João de. A importância da pesquisa na graduação em engenharia industrial mecânica. Santo Ângelo: INFORMEC. Outubro de 2005.